



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 172, DE 2018

(Do Sr. Alceu Moreira)

Propor para Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, que o Tribunal de Contas da União adote as medidas necessária para apuração da eficácia da internalização das resoluções Grupo Mercado Comum - GMC nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98 - Mercosul.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 70 da Constituição Federal e dos art. 60, incisos I e II, e 61, c/c o art. 100, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o Plenário desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, proponho a adoção das providências necessárias para fiscalizar e apurar a eficácia da internalização das Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, que tratam do registro e da livre circulação, entre os países integrantes do Mercosul, de produtos agroquímicos denominados similares ou genéricos.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu artigo 1º, o Tratado de Assunção, marco de criação do Mercado Comum do Sul – Mercosul, coloca de forma muito clara o objetivo do estabelecimento do livre comércio entre os países membros:

“A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;”

Como um dos requisitos para a isonomia das condições de competitividade entre os países-membros, o Brasil se comprometeu a harmonizar sua legislação em relação à dos outros membros, conforme determina o tratado:

“O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.”

Ocorre que esse processo tem avançado de forma lenta, precária e muitas vezes sem a devida eficácia, carecendo de atenção especial do governo brasileiro.

No âmbito do Mercosul, a partir de 1996, foram editadas as Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, que tratam do registro e da livre circulação, entre os países integrantes do bloco, de produtos agroquímicos denominados similares ou genéricos.

No final de 2001, diante da ausência de incorporação das referidas normas pelo Brasil, a Argentina comunicou à diretoria do Mercosul a intenção de

iniciar um procedimento arbitral, por meio do Tribunal de Revisão do Mercosul (Capítulo IV do Protocolo de Brasília) para a Solução de Controvérsias acerca da não internalização das referidas normas pelo Brasil.

Segundo argumentavam os Argentinos, a não internalização das resoluções pelo Brasil impedia a entrada em vigor dessas no bloco, e tal situação estaria criando “obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro”.

O procedimento arbitral iniciado resultou no Laudo do Tribunal Arbitral "Ad Hoc" do MERCOSUL, de 19 de abril de 2002, que decidiu pela condenação do Brasil:

“Por tudo o exposto e em conformidade com o estabelecido no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias e seu Regulamento, no Protocolo de Ouro Preto e nas demais normas e princípios de direito internacional aplicáveis, este Tribunal Arbitral “ad hoc” chamado a deliberar sobre a controvérsia apresentada nestes procedimentos, RESOLVE POR UNANIMIDADE:

I - Declarar que a República Federativa do Brasil está em uma situação de descumprimento com relação à obrigação imposta pelos artigos 38 e 40 do Protocolo de Ouro Preto e à incorporação em seu ordenamento jurídico interno das disposições contidas nas Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98.

II - Dispor que a República Federativa do Brasil deverá, em um prazo máximo de 120 dias contados a partir da data de notificação do presente laudo, incorporar a seu ordenamento jurídico interno as Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, e, se for necessário, adotar as medidas e ditar as normas jurídicas internas que garantam a efetiva aplicação destas normas, sem prejuízo de seu direito a aplicar, nos casos concretos e específicos em que tal medida couber, as restrições autorizadas pelo artigo 50 do Tratado de Montevidéu de 1980.

III - Dispor que as custas e custos deste procedimento arbitral sejam pagos da seguinte maneira: cada Estado Parte se encarregará das despesas e honorários ocasionados pela atuação do Árbitro por ele nomeado. A compensação pecuniária formada pelos honorários e gastos do Presidente, e os demais gastos do Tribunal serão pagos

em montantes iguais por ambas as partes. Os pagamentos correspondentes serão realizados pelas partes através da Secretaria Administrativa do MERCOSUL dentro dos 30 dias posteriores à notificação deste Laudo. Cada parte arcará com as custas por sua ordem.

IV - Dispor que as atuações da presente instância sejam arquivadas na Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

Dispor que, em conformidade com o artigo 21.2 do Protocolo de Brasília, as Partes têm 120 dias para cumprir o que determina o presente Laudo Arbitral.

Esta decisão deverá ser notificada às Partes por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL e logo publicada.”

Em resposta ao arbítrio, o Governo Brasileiro publicou o Decreto nº 4.072/2002 e a IN nº 49/2002, afim de internalizar as referidas resoluções do GMC.

Entretanto, mesmo após a adequação das normativas infralegais brasileiras, a República Argentina questionou a eficácia das normas, em razão das rigorosas exigências estabelecidas. Assim, novamente manifestou sua disposição de abrir nova controvérsia sobre o tema.

Após críticas provenientes dos produtores, das indústrias de genéricos, de segmentos do parlamento brasileiro e das próprias recomendação do TCU, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.981, de 6 de dezembro de 2006, para alterar o Decreto nº 4.074/2002, com vistas a ampliar a eficiência do processo de registro dos produtos genéricos.

O TCU, no processo de acompanhamento da implementação das medidas, considerou a “recomendação implementada”, porém deixou clara a dificuldade de evidenciar a efetividade da medida, nos seguintes termos (item 36 do relatório de acompanhamento de 2007, ACÓRDÃO 2536/2007 - PLENÁRIO - 28/11/2007):

“Embora ainda seja cedo para avaliar o efeito das novas medidas trazidas pelo Decreto nº 5.981/2006 no registro de agrotóxicos genéricos e seu impacto na redução dos custos para o mercado agrícola brasileiro, é possível indicar, desde já, que as alterações introduzidas pelo Decreto foram recepcionadas de forma amplamente positiva tanto pela indústria produtora de genéricos

como pelo setor produtivo.”

No mesmo relatório, o tribunal cita como fonte algumas notícias vinculadas em portais e sites, na tentativa de evidenciar possíveis resultados.

Em 2009, em mais um relatório de acompanhamento, o órgão afirmou categoricamente ao final do item 38 a necessidade de tempo para a comprovação da eficácia do disposto no referido decreto.

*“As alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.981/2006 foram recepcionadas de forma amplamente positiva tanto pela indústria produtora de genéricos como pelo setor produtivo, cabendo observar, contudo, que uma avaliação mais consistente dos efeitos práticos das novas medidas trazidas pelo Decreto, especialmente no que diz respeito ao registro de agrotóxicos genéricos e seu impacto na redução dos custos para o mercado agrícola brasileiro, **somente poderá ser efetuada a partir consolidação destes produtos no mercado.”***

Tendo sido encerrado em 2010, o processo do TCU pôs fim às discussões sobre o assunto, porém sem a devida comprovação da eficácia das normas no ambiente jurídico brasileiro. A conclusão do processo colocou fim às discussões, porém, não aos problemas.

Onze anos depois, os fatos comprovam a ineficiência da internalização das resoluções GMC, intentadas pelo Decreto nº 5.981/2006. O agricultor brasileiro está pagando, em média, 86% a mais na compra de seus insumos agrícolas (inseticidas - 116%, herbicidas - 57% e fungicidas - 23%), quando comparados com os custos de aquisição por seus concorrentes da Argentina e Uruguai.

De maneira inexplicável, produtos fabricados no Brasil e vendidos até 30% mais baratos em outros países do bloco, estão enfrentando dificuldades no processo de “re-importação”. Cabe observar que a legislação brasileira obriga o registro do produto fitossanitário, mesmo que esse seja produzido somente para a exportação, ou seja, não há impedimento legal para a aquisição desses produtos. Mas, o fato é que os produtores não conseguem adquiri-los em países do bloco.

O produto fitossanitário genérico é o produto comercial formulado a partir de produto técnico (ingrediente ativo) cuja patente tenha caído em domínio

público, e que, portanto, está no mercado há pelo menos 15 (quinze) anos. O principal benefício dos genéricos é a redução de custos na produção agrícola, sem a redução da qualidade do produto final.

Dessa forma, diante dos fatos aqui apresentados, proponho a verificação do cumprimento efetivo, pelo Brasil, da decisão do Tribunal Arbitral do Mercosul (TPR/Mercosul), ou seja, a realização de nova auditoria do TCU quanto à eficácia (fática) da implementação da decisão do Tribunal. Para tal, deverão ser ouvidas todas as partes interessadas (CNA, OCB, AENDA, UNIFITO e entidades representativas dos produtores rurais), assim como a Embaixada da Argentina (parte reclamante na ação).

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado ALCEU MOREIRA

FIM DO DOCUMENTO